

A C Ó R D ã O  
(8ª Turma)  
GDMC/Tf/ly/sm

**A) RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO.** O Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte Superior, que tem por fundamento principalmente a responsabilidade subjetiva, decorrente da culpa *in vigilando* (arts. 186 e 927 do Código Civil). Isso porque os arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à administração pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. No presente caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente a seus empregados as verbas trabalhistas que lhes eram devidas. Saliente-se que tal conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance da norma inscrita no citado dispositivo com base na interpretação sistemática, em conjunto com as normas infraconstitucionais citadas acima. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido. 2. ISONOMIA ENTRE OS EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA E TOMADORA DOS SERVIÇOS. OJ 383 DA SBDI-1 DO TST.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1, no sentido de que, desde que observado o exercício das mesmas funções, são devidos aos empregados da prestadora de serviços os mesmos

**PROCESSO N° TST-RR-193800-63.2009.5.12.0019**

direitos da empresa tomadora, em face do princípio da isonomia. **Recurso de revista não conhecido. B) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE PREJUDICADO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-193800-63.2009.5.12.0019**, em que são Recorrentes **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e **SUELEN DE OLIVEIRA SENA** e Recorrida **BSI DO BRASIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 913/929, negou provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada quanto aos temas "responsabilidade subsidiária - administração pública - culpa *in vigilando*" e "isonomia entre empregados da empresa prestadora e tomadora dos serviços".

Irresignada, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, às fls. 933/945, postulando a revisão do julgado quanto aos temas em epígrafe.

Despacho de admissibilidade às fls. 999/1004.

Contrarrazões às fls. 1007/1018, pela reclamante.

Recurso de revista adesivo, pela reclamante, às fls. 1019/1024.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

É o relatório.

**V O T O****I - CONHECIMENTO**

O recurso de revista é tempestivo (fls. 931 e 933), tem representação regular (fls. 283/284), e o preparo foi efetuado regularmente (fl. 947). Assim, preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, examinam-se os específicos do recurso de revista.

PROCESSO N° TST-RR-193800-63.2009.5.12.0019

**1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Sobre o tema, o Regional consignou:

**“RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUBSIDIÁRIA**

Na decisão de fls. 404-412, o Juízo sentenciante, por considerar ilícita a terceirização, reconheceu a responsabilidade solidária das empresas envolvidas, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

*Data maxima venia*, não comungo do posicionamento do MM. Juízo *a quo*, pois entendo que a responsabilidade, *in casu*, é subsidiária. Embaso essa decisão no Enunciado n° 331, IV, da Súmula Jurisprudencial do colendo Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quantos aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n° 8.666/93).

O referido entendimento é aplicável irrestritamente, quer se trate de ente público ou empresa privada, não se cogitando da exclusão da responsabilidade subsidiária do Poder Público, porquanto os empregados da prestadora insolvente não podem ficar ao desamparo.

**Tal responsabilidade tem como fundamento a culpa in eligendo da empresa tomadora de serviços, que contratou empresa inidônea financeiramente no que concerne à solvência das obrigações trabalhistas.**

A hipótese vertente não comporta a aplicação da regra inserida no art. 71, § 1º, da Lei n° 8.666/93, que estabelece que “a inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à administração pública a responsabilidade por seu pagamento”.

**PROCESSO Nº TST-RR-193800-63.2009.5.12.0019**

Se isso não bastasse, o Pleno deste Tribunal, sobre a questão da inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, decidiu que, embora não seja inconstitucional, não é aplicável aos casos de responsabilidade subsidiária, como a seguir se transcreve:

ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8666/93. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Consoante se extrai do inc. III do art. 58 da Lei de Licitações, aos entes públicos, ainda quando contratam empresas para lhe prestarem serviços por meio de processo licitatório, incumbe o dever de fiscalizar a execução e o cumprimento daqueles pactos, dentre eles, o pagamento das obrigações trabalhistas. A inobservância dessa obrigação caracteriza a culpa *in vigilando*, e permite responsabilizar subsidiariamente a Administração Pública pelos débitos trabalhistas não adimplidos. Esse entendimento não resulta na declaração de inconstitucionalidade do § 1º art. 71 da Lei 8.666/93, mas de sua interpretação em conformidade com a Constituição Federal, com vistas a conferir plena eficácia aos arts. 1º, IV, e 170, *caput*, que orientam no sentido da valorização do trabalho humano e da exaltação da dignidade da pessoa humana, bem como ao 37, § 6º, da Carta Magna, que prevê a responsabilização dos entes da Administração Pública pelos danos causados a terceiros. (Processo AINC RO 04483-2007-05-12-00-2, Relatora Juíza Lilia Leonor Abreu, publicado no TRTSC/DOE em 08.4.2010)

A isenção de responsabilidade visualizada nesse dispositivo é destinada a quem tenha efetivamente fiscalizado o proceder da contratada para com os seus trabalhadores, hipótese não configurada nos autos.

Nesse contexto, conclui-se que a decisão de primeiro grau, nesse particular, deve ser modificada tão somente em relação ao alcance da responsabilização da tomadora, que, consoante resultou evidenciado, é aquela prevista no item IV da Súmula nº 331 do Colendo TST.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para converter a responsabilidade solidária em subsidiária.” (fls. 920/923 – grifos apostos)

**PROCESSO Nº TST-RR-193800-63.2009.5.12.0019**

Em seu recurso de revista, às fls. 935/939, a segunda reclamada insurge-se contra a sua condenação subsidiária para responder pelos créditos trabalhistas reconhecidos nesta demanda. Sustenta que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 expressamente proíbe a transferência dos encargos trabalhistas assumidos pela empresa contratada à Administração Pública, ressaltando que o procedimento licitatório afasta qualquer responsabilidade.

Aduz que o Regional, ao afastar a aplicação do referido preceito mediante decisão de Turma, violou a regra da reserva de plenário, inscrita no art. 97 da CF, bem como, afrontou a Súmula Vinculante nº 10 do STF. Alega, também, que o TST, ao editar a Súmula nº 331, está invadindo competência legislativa.

Aponta, ainda, ofensa aos arts. 37, XXI, 97, 173, da CF; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 265 do CC, 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67; contrariedade à Súmula nº 331 do TST e à Súmula Vinculante nº 10 do STF, e traz jurisprudência a confronto.

Sem razão.

Verifica-se do acórdão recorrido, que o Tribunal Regional fundamentou sua decisão na Súmula nº 331, IV, do TST. Nessa esteira, com vista à adequada análise da questão, transcrevo a ementa do acórdão proferido pelo Pleno desta Corte Superior no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751-96.2, que deu origem à atual redação do citado verbete sumular:

**“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito,**

**PROCESSO N° TST-RR-193800-63.2009.5.12.0019**

evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo.” (IUI-RR-297751-31.1996.5.04.5555, Relator Ministro Milton de Moura França, Tribunal Pleno, DJ de 20/10/2000)

Da ementa transcrita, verifica-se que a responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços prevista na Súmula n° 331, IV, do TST teve por fundamento não apenas a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, mas, principalmente, a responsabilidade civil subjetiva, prevista nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Eis o que preceituam os citados dispositivos legais:

“Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

**PROCESSO N° TST-RR-193800-63.2009.5.12.0019**

“Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Dos dispositivos transcritos, extrai-se que a verificação de culpa do agente é um dos requisitos essenciais à atribuição de responsabilidade civil subjetiva. Com efeito, uma das modalidades de culpa hábil a justificar a responsabilização é a chamada culpa *in vigilando*, que ocorre quando o agente se omite quanto ao dever de vigiar e fiscalizar a ação de terceiros. Especificamente no tocante à terceirização de serviços pelos entes da administração pública, os arts. 58, III, e 67 da Lei n° 8.666/93 preceituam que:

“Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: [...] III - fiscalizar-lhes a execução.”

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”

Dos citados dispositivos legais emerge expressamente a obrigação dos entes da administração pública de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços.

No presente caso, todavia, é possível extrair do acórdão regional que o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente a seus empregados as verbas trabalhistas que lhes eram devidas. Por conseguinte, ficou configurada a culpa *in vigilando*, hábil a justificar a atribuição de responsabilidade subsidiária, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Registre-se que esse entendimento não implica violação do art. 71, § 1°, da Lei n° 8.666/93. A interpretação sistemática desse dispositivo em conjunto com os demais artigos citados (67 da Lei n° 8.666/93 e 186 e 927 do Código Civil) revela que a norma nele inscrita,

**PROCESSO N° TST-RR-193800-63.2009.5.12.0019**

ao isentar a administração pública das obrigações trabalhistas decorrentes dos contratos de prestação de serviços por ela celebrados, não alcança os casos em que o ente público tomador não cumpre sua obrigação de fiscalizar a execução do contrato pelo prestador.

Nem se alegue violação do art. 97 da Constituição Federal, contrariedade à Súmula Vinculante n° 10 do Supremo Tribunal Federal, tampouco desrespeito à decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 16, em sessão realizada no dia 24/11/2010, entendeu que o art. 71, § 1°, da Lei n° 8.666/93 é compatível com a ordem constitucional vigente, notadamente com o art. 37, § 6°, da Constituição Federal de 1988.

Conforme exposto, não se está declarando a incompatibilidade do citado dispositivo com a Constituição Federal, mas, sim, definindo-se o alcance da norma nele inscrita mediante interpretação sistemática de legislação infraconstitucional, notadamente em face dos arts. 67 da Lei n° 8.666/93 e 186 e 927 do Código Civil, que possibilitam a atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente público na hipótese de constatação de sua culpa *in vigilando*.

Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio STF no julgamento da referida ADC, ocasião em que se entendeu que *"a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, mas reconheceu-se que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade"*, conforme consta do Informativo de Jurisprudência n° 610, disponível no sítio daquela Corte Suprema na internet.

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados, de contrariedade ou de divergência jurisprudencial, diante do óbice do artigo 896, § 4°, da CLT e da Súmula n° 333 do TST.

**Não conheço.**

PROCESSO Nº TST-RR-193800-63.2009.5.12.0019

**2. ISONOMIA ENTRE OS EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA  
E TOMADORA DOS SERVIÇOS. OJ 383 DA SBDI-1 DO TST.**

Sobre o tema, o Regional consignou:

**“ENQUADRAMENTO DA AUTORA COMO BANCÁRIO**

Objetiva a Caixa Econômica afastar o reconhecimento da condição de bancário da autora e a condenação ao pagamento de parcelas decorrentes de tal enquadramento.

Aduz que a autora somente exerceu atividades não desenvolvidas exclusivamente por seus empregados e que para o reconhecimento da isonomia seria imprescindível a demonstração de trabalho idêntico, e não apenas de tarefas meramente semelhantes.

Sustenta que o art. 37, II, da CRFB e as Súmulas nºs 331, II e IV, e 363 do e TST vedam a contratação de pessoal sem a prévia prestação de concurso público, o que impede a condenação imposta.

Pondera que a decisão recorrida contraria o entendimento expresso na Súmula nº 374 do e. TST, na medida em que a autora não era integrante da categoria dos bancários e, assim, não pode se beneficiar de vantagens estabelecidas nos instrumentos coletivos de trabalho destes.

Não merece prosperar a insurgência.

Em primeiro lugar, não há falar em afronta ao art. 37, II, da CF ou em contrariedade às Súmulas nº 331 e 363 do TST, pois a decisão recorrida não reconheceu o vínculo de emprego da autora com a ora recorrente, mas tão somente condenou esta última a responder subsidiariamente pelos débitos da empregadora do demandante.

A c. SDI-1 do e. TST já se pronunciou sobre o tema em julgamento de recurso interposto pela mesma ora recorrente em lide que versa sobre questão análoga nos autos do recurso E-ED-RR - 579/2006-003-18-00 sendo Relator o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, segundo o qual “[...] Ocorre que a atual jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que há possibilidade de isonomia salarial entre os empregados da tomadora e da empresa terceirizada. [...]” citando, em apoio ao fundamentado, os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-E-RR-654.203/00.9, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ - 11/11/2005; TST-E-RR-799.073/01.6,

**PROCESSO N° TST-RR-193800-63.2009.5.12.0019**

Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 25.02.2005; TST-E-EDRR-655028/2000.1, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 25/05/2007).

No mais, bem andou a sentença ao reconhecer o enquadramento da autora como bancária, posto desempenhar, senão todas, algumas das atividades atinentes a do bancário, tanto que as diferenças salariais foram deferidas tomando-se por base o piso normativo dos bancários (“pessoal de escritório” – fl. 424).

Veja-se que a primeira ré, empregadora da autora, ao contestar a demanda afirmou que ela foi admitida “*para prestar serviços de CONFERENTE na instituição bancária*” (fl. 155) e que, conforme consta do Edital de Concorrência Pública, a sua contratação se deu em decorrência da licitação feita pela ora recorrente com vista à “*prestação de serviços de tratamento de documentos oriundos de envelopes do Caixa Rápido e/ou malotes, e a digitação de documentos possíveis de serem digitados por meio do Sistema de Entrada de Dados UNIX, em ambiente das Agências e/ou em outras dependências da CAIXA e/ou outros locais determinados pela CAIXA*” (fl. 155), sem, no entanto, demonstrar quais as reais atividades desenvolvidas.

As partes convencionaram utilizar prova emprestada em relação aos depoimentos dos prepostos das rés e destes é possível extrair, a fl. 325, o que segue:

Da 1ª reclamada (BSI):

- conferência de documentos;
- abertura e autenticação de envelopes;
- os envelopes conferidos pelo autor continham dinheiro;
- recebimento e envio de malotes

Da 2ª reclamada (CEF):

- prestava serviços dentro da retaguarda da agência, validando envelopes de depósitos bancários;
- tinha que abrir os envelopes e conferir o seu conteúdo, sendo que esses envelopes continham dinheiro ou cheque;

**PROCESSO N° TST-RR-193800-63.2009.5.12.0019**

- já viu o autor coletando envelopes nos caixas eletrônicos;

Observa-se na extensa lista de serviços contratados pela recorrente para realização pela primeira ré (fls. 273-276) que, senão todas, ao menos a esmagadora maioria das atividades são inequivocamente inerentes às dos bancários.

Dentre tais atividades se sobressaem, *in verbis*:

- Coleta dos envelopes nas urnas e máquinas coletoras;
- Contagem física dos envelopes por coleta, conferindo com o relatório parcial das máquinas coletoras;
- Abertura de envelopes;
- Processamento dos documentos;

Além do mais, a primeira reclamada, em contestação “*reforça que as verbas rescisórias devidas à reclamante não foram pagas por culpa exclusiva da CEF que, primeiramente terceirizou sua atividade-fim motivando o Ministério Público do Trabalho a assinar Termo de Ajuste de Conduta que, por consequência, forçou a demissão em massa de milhares de trabalhadores [...]*” (fl. 175).

(grifei)

O fato é que a reclamante, ao prestar o seu labor nas dependências da segunda reclamada, desempenhou, senão todas, algumas das atividades inerentes ao labor dos bancários.

Nesse passo, é irretocável a r. sentença, que julgou ilícita a terceirização havida e reconheceu a condição de bancária da autora.

Por fim, quanto à alegação de a primeira ré não ser signatária dos instrumentos coletivos de trabalho atinentes aos bancários, este fato não importa o indeferimento do enquadramento como bancária e o direito às verbas reconhecidas em primeiro grau, uma vez que, ao determinar o exercício de tarefas bancárias, deve arcar com o ônus correspondente – o pagamento das vantagens previstas em tais instrumentos coletivos.

Nego provimento.” (fls. 923/927)

**PROCESSO N° TST-RR-193800-63.2009.5.12.0019**

Em seu recurso revista, às fls. 939/945, a segunda reclamada sustenta que o acórdão regional, ao deferir à recorrida a isonomia salarial com os bancários, ofendeu diretamente o disposto no art. 37, II, da CF, o qual veda expressamente a contratação de pessoal pelas empresas públicas sem aprovação prévia em concurso público.

Afirma que não há prova de que a obreira executava tarefas idênticas ou semelhantes àquelas executadas pelos empregados da Caixa, pois apenas conferia se os documentos depositados tinham a respectiva contrapartida financeira, não havendo similitude em momento algum, além de se tratar de atividades-meio da reclamada. Argumenta que não há sequer identidade de empregadores e que a Lei n° 6.019/72, em seu art. 12, "a", é aplicável somente aos contratos temporários.

Sucessivamente, entende que devem ser excluídas as vantagens previstas nos acordos coletivos, uma vez que a outra reclamada não participou dos acordos coletivos da categoria dos bancários e sequer pode ser reconhecido o vínculo diretamente com a CEF, sob pena de ofensa ao art. 461 da CLT e contrariedade à Súmula n° 374 do TST.

O recurso fundamenta-se em contrariedade à Súmula 363/TST, em violação dos arts. 7º, inciso XXX, e 37, inciso II, da CF, 461 da CLT, 12, "a", da Lei 6.019/74, contrariedade às Súmulas n°s 331, II e IV, 363 e 374, todas do TST, além de divergência jurisprudencial.

Compulsando-se a decisão de origem, nota-se, claramente, que o Regional foi enfático em afirmar que a reclamante realizava atividades tipicamente bancárias, ligadas, portanto, às atividades-fim do tomador de serviços.

A indicação de ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal revela-se inoportuna, uma vez que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício entre a reclamante e a 2ª reclamada.

Entretanto, isso não impede que a reclamante pleiteie e que lhe seja reconhecido o direito de perceber os mesmos direitos e o mesmo patamar remuneratório percebido pelos empregados do tomador nas mesmas funções, como se bancária fosse, quer pelo princípio da isonomia, quer pela proibição preceituada no art. 7º, XXXII, da CF, no que tange à distinção laborativa.

**PROCESSO Nº TST-RR-193800-63.2009.5.12.0019**

O tratamento isonômico visa a afastar os efeitos perversos e discriminatórios da terceirização. Trata-se de mecanismo hábil que encontra amparo nos artigos 5º, *caput*, e 7º, XXXII, da CF, que proíbem distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos.

Ademais, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que é possível reconhecer aos terceirizados os mesmos direitos dos trabalhadores contratados pela empresa tomadora dos serviços, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1:

**“TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. ART. 12, ‘A’, DA LEI Nº 6.019, DE 03.01.1974 (Dje divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)”**

A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, ‘a’, da Lei n.º 6.019, de 0301.1974”.

Dessa forma, não há falar em violação do artigo 37, II, da CF, tendo em vista que a Corte de origem enquadrou a reclamante na categoria profissional dos bancários em estrita observância à isonomia salarial, uma vez que configurada a identidade de funções exercidas por ela e pelos empregados da 2ª reclamada. Nesse sentido, conveniente citar o seguinte precedente desta Turma:

**“RECURSOS DE REVISTA DA SEGUNDA E DO TERCEIRO RECLAMADOS. ISONOMIA ENTRE OS EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA E TOMADORA DOS SERVIÇOS. OJ 383 DA SBDI-1 DO TST. O Regional confirmou que o reclamante realizava tarefas típicas de bancário, determinou seu enquadramento nessa categoria profissional e deferiu as diferenças salariais pleiteadas e os benefícios previstos nas normas coletivas inerentes aos bancários. Contudo, esta Corte,**

**PROCESSO N° TST-RR-193800-63.2009.5.12.0019**

por intermédio da Orientação Jurisprudencial n° 383 da SBDI-1 firmou entendimento no sentido de que, desde que observado o exercício das mesmas funções, são devidos aos empregados da prestadora de serviços os mesmos direitos da empresa tomadora, em face do princípio da isonomia, situação que se amolda ao caso concreto. Recurso de revista não conhecido. (RR - 13200-71.2007.5.18.0012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 06/10/2010, 8ª Turma, Data de Publicação - DJE: 08/10/2010)”

Verifica-se, portanto, que a decisão regional encontra-se em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte, não havendo falar em violação de dispositivos constitucionais e legais, ou em divergência jurisprudencial, haja vista que o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula n° 333 desta Corte.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do recurso de revista da segunda reclamada CEF. **Prejudicado** o exame do recurso de revista adesivo da reclamante.

Brasília, 13 de abril de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DORA MARIA DA COSTA**  
Ministra Relatora